

A AGRICULTURA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DE MÚLTIPLAS COMPREENSÕES

FAMILY AGRICULTURE AS AN INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY: A STUDY FROM MULTIPLE UNDERSTANDINGS

Artigo recebido em: 16/08/2024

Artigo aceito em: 11/11/2024

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2113227493246846>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5724-6368>

luciana.deaboim@ufs.br

Raíssa Soraia Mendonça de Menezes

Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8630064848488506>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8376-9557>

raissasoraiamenezes@gmail.com

As autoras declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

O direito ao desenvolvimento, nos moldes atuais, pressupõe a dignidade da pessoa humana oriunda da conjugação de aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos para valorizar o indivíduo integralmente. A preocupação tem sido proporcionar ambientes de evolução garantindo direitos individuais e sociais, tais como moradia, alimentação, emprego, educação, meio ambiente equilibrado, entre outros. A partir dessas considerações, este estudo busca refletir os conceitos de direito ao desenvolvimento, valendo-se da interdisciplinaridade entre a Sociologia, a Geografia, o Direito e a

Abstract

The right to development, in its current form, presupposes the dignity of the human person arising from the combination of economic, social, cultural, and political aspects to fully value the individual. The concern has been with providing evolving environments guaranteeing individual and social rights, such as housing, food, employment, education, a balanced environment, among others. Based on these considerations, this study seeks to reflect the concepts of the right to development, drawing on the interdisciplinarity between Sociology, Geography, Law, and Economics. Furthermore, it highlights the relationship



Economia. Além disso, evidencia a relação entre sustentabilidade e desenvolvimento, colocando em foco o desenvolvimento rural. Por fim, apresenta a agricultura familiar e estabelece panoramas junto ao direito ao desenvolvimento, trazendo para o centro da discussão os atores sociais ali inseridos e a contribuição deles para a sociedade. Este artigo se justifica na necessidade de promover a agricultura familiar como instrumento do direito ao desenvolvimento e da sustentabilidade para que o Estado conceda maiores incentivos em todos os aspectos. O método escolhido foi o hipotético-dedutivo, com utilização de recursos bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: agricultura familiar; desenvolvimento rural; direito ao desenvolvimento; sustentabilidade;

between sustainability and development, focusing on rural development. Finally, it presents family agriculture and establishes overviews of the right to development, bringing the social actors involved and their contribution to society to the center of the discussion. This article is justified by the need to promote family farming as an instrument toward the right to development and sustainability so that the State grants greater incentives in all aspects. The chosen method was hypothetical-deductive, using bibliographic and documentary resources.

Keywords: family agriculture; rural development; right to development; sustainability.

Introdução

O direito ao desenvolvimento sob a égide da Declaração Sobre Direito ao Desenvolvimento conduz a uma definição de direito humano como síntese, que engloba direitos individuais e sociais, e infere que todas as pessoas e todos os povos devem participar ativamente das decisões políticas e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político integral. Esse direito deve ser incentivado pelos Estados por meio de programas internos e em cooperação internacional.

Autores de diversas áreas científicas formularam proposições acerca do direito ao desenvolvimento para sustentar que o tema ultrapassa questões meramente financeiras, correlacionando-se, também, a questões de liberdade, capacidade e oferta de oportunidades para evolução pessoal e social do ser humano. A perspectiva é de que o direito ao desenvolvimento estaria intrinsecamente ligado à ideia de constituir o ser humano integralmente evoluído, passando por diversas áreas da vida.

A partir de reflexões conceituais e normativas do direito ao desenvolvimento, pode-se estabelecer uma relação com a sustentabilidade, na medida em que, considerando o amplo aspecto do desenvolvimento, a preservação de um ambiente equilibrado e pensado com vistas às gerações atuais e futuras contribui sobremaneira para a integralidade do indivíduo. A conjectura de um desenvolvimento

sustentável fomentou a Agenda 2030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovada por diversos países com metas a serem perquiridas para evolução social.

No âmbito do desenvolvimento, a agricultura familiar desponta como um possível instrumento de sustentabilidade, pois os atores sociais cultivam alimentos de qualidade para o autoconsumo, além de abastecer o espaço rural e urbano com base em impactos reduzidos ao meio ambiente. Pode-se, também, perceber a agricultura familiar como instrumento do direito ao desenvolvimento, já que sua contribuição parece ir além da mera produção de alimentos, para incentivar a evolução da identidade do ser humano rural, salvaguardando suas raízes sociais e culturais, com a permanência no território.

Para analisar os temas citados e os pontos de interseção entre eles, traçaram-se os seguintes objetivos: primeiro, adentrar as nuances doutrinárias e normativas do direito ao desenvolvimento, valendo-se de sua compreensão multidimensional; em um segundo momento, compreender a sustentabilidade extraída dos conceitos obtidos do direito ao desenvolvimento, do modo como é operacionalizada na Agenda 2030 da ONU, e como se insere no contexto nacional, especialmente o desenvolvimento rural; por fim, analisar a agricultura familiar a partir dessa perspectiva de desenvolvimento rural, apontando as contribuições para a sociedade e buscando fomentar o incentivo de sua perpetuação pelo Estado.

A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com utilização de recursos bibliográficos e documentais, como livros, revistas, periódicos, leis, resoluções e normas internacionais, com abordagem temática interdisciplinar, servindo-se de ciências sociais para além da jurídica.

1 Aporte conceitual e normativo do direito ao desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento vem sendo construído ao longo dos últimos anos. Em que pese já haver menção a seus aspectos em ordenamentos jurídicos anteriores, foi somente em 1972 que o ministro da Corte Suprema do Senegal, Keba M'baye, expressou essa nomenclatura na conferência inaugural do curso de direitos humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, na palestra intitulada "O direito ao desenvolvimento como um direito do homem", conforme Anjos Filho (2017).

Na oportunidade, o jurista senegalês destacou a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana obtida por uma visão integral do sujeito, o que pressupõe a articulação das concepções moral e jurídico-política. A palestra

contemplava crítica às concepções eurocêntricas e liberais dos direitos humanos e conduzia à solidariedade e à atenção aos países em desenvolvimento.

Até aquele momento, o desenvolvimento era relacionado a um aspecto puramente econômico, cuja medida para indicar que um país estava em evolução era o *quantum* de riqueza produzida, ainda que não fosse distribuída de forma minimamente equilibrada às pessoas que o compunham. A mudança de perspectiva foi relevante para o mundo, como assevera Arnold Wald (2022, p. 22, grifo nosso):

Essa caracterização global do desenvolvimento é muito importante, pois nela consiste a distinção básica entre crescimento e desenvolvimento, o primeiro de caráter meramente quantitativo, baseado no aumento estatístico do produto bruto, ou de outros índices, e o segundo qualitativo, inspirado na mutação histórica, na passagem de um tipo de vida social para outro, na tomada de consciência do processo de industrialização e dos seus corolários sociais e pedagógicos, abrangendo maior igualdade entre todos os cidadãos.

A Declaração Sobre Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), influenciada por essa nova interpretação, apresenta o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

A partir daí, nota-se que, para além do crescimento econômico, o direito ao desenvolvimento deve englobar aspectos políticos, sociológicos e culturais. Piovesan (2023, p. 257), ao analisar a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), aponta que

[...] desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes.

A concepção de Sen (2010, p. 11) aprofunda ainda mais essas nuances do direito ao desenvolvimento, pois, para ele, “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”.

Em sua obra, Sen (2010) ressalta a imprescindibilidade de proporcionar liberdades aos indivíduos para alcançar o desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, o coletivo, expondo o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam. O autor elenca

liberdades instrumentais para esse processo, dentre as quais se encontram: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparências e segurança protetora.

Nesse sentido, vislumbra-se que o direito ao desenvolvimento traz como componente central a justiça social, na medida em que busca conceder a todos oportunidades de acesso a recursos básicos, saúde, educação, alimentos, moradia, trabalho, além da efetiva participação na democracia e nas decisões políticas. Trata-se de um desenvolvimento focado no prisma dos “interesses do todo social, mais do que um mecânico ou linear crescimento econômico”, de acordo com Britto (2010, p. 138).

As dimensões do direito ao desenvolvimento perpassam o âmbito da participação popular, da iniciativa de políticas e programas nacionais e internacionais, além da já mencionada justiça social, conforme Rosas (1995). A participação popular coaduna com o próprio fundamento do direito ao desenvolvimento, qual seja: a relação indissolúvel entre o exercício de direitos civis e políticos e dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isso corresponde ao exposto por Piovesan (2023, p. 258) de que os “Estados devem promover e assegurar a livre, significativa e ativa participação de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento”.

Os programas e políticas nacionais e internacionais compõem, por sua vez, o “panorama *multidimensional* do direito ao desenvolvimento” (Anjos Filho, 2017, p. 218), cuja designação dispõe sobre as possíveis variações desse direito em razão da titularidade ativa e passiva ou da incidência nacional e internacional.

Para o plano internacional, a identificação dos sujeitos e do conteúdo deverá considerar as convenções internacionais e outros documentos relevantes, tais como a própria Declaração do Direito ao Desenvolvimento, cujo cerne reside na ideia de autodeterminação dos povos e de cooperação entre os países. Já em escala nacional, a fonte emanará das normas de cada Estado e buscará os direitos de maneira individualizada. Essa divergência de incidência condiz com as palavras lançadas por Trindade (2009, p. 291), à época, consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores¹:

O direito ao desenvolvimento, como um “direito humano inalienável” (direito subjetivo), há de ser distinguido do direito internacional do desenvolvimento, com fontes distintas, sistema normativo objetivo voltado à transformação mais equilibrada e equitativa das relações entre Estados juridicamente iguais e economicamente desiguais.

¹ Trecho proferido no evento “Consultas Mundiais sobre a Realização do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano”, realizado na sede da Organização das Nações Unidas em Genebra, nos dias 8 a 12 de janeiro de 1990.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao desenvolvimento encontra sua base etimológica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a qual traz como objetivos fundamentais, em seu art. 3º:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Ao se utilizar de verbos no infinitivo, o legislador pátrio estabeleceu um catálogo de metas a serem alcançadas pelos governantes, as quais transcorrem aspectos políticos, econômicos, sociológicos e culturais inerentes à atual designação do direito ao desenvolvimento. Percebe-se uma intrínseca relação entre esse direito e os objetivos constitucionais com o bem-estar social e, por conseguinte, com a atuação positiva do Estado para garantir que direitos individuais e sociais estejam em plena efetivação.

Não se olvide de que o direito ao desenvolvimento foi construído para conferir maior proteção à dignidade humana e, por esse motivo, no âmbito nacional, serve-se, também, dos princípios constantes no art. 1º da CRFB para o substrato material necessário ao compromisso de realização, a saber:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (Brasil, 1988).

Com o propósito de relacionar o humanismo à qualidade de vida do povo – esta intimamente ligada a situações jurídicas que precisam ser efetivadas às expensas do Estado –, Britto (2010, p. 728) reporta-se ao preâmbulo da CRFB para afirmar que:

[...] essa tão legitimada Constituição de 1988 foi elaborada com o explícito desiderato de “instituir um Estado democrático” (parte inicial do preâmbulo da nossa Lei Mais Alta). Mas não um Estado democrático qualquer. Porém um Estado democrático “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

À guisa de não haver consenso acerca da definição precípua do direito ao desenvolvimento, cujas facetas são inúmeras, a depender do contexto, revela-se como premissa que pertence ao rol de direitos humanos e com vários deles se correlaciona, podendo ser utilizado como “síntese”, consoante Anjos Filho (2017, p. 223), por contemplar em seu propósito direitos humanos básicos, tais como educação, saúde, alimentação, entre outros.

A partir desse cunho multidimensional, com outros direitos que lhe são inerentes, desponta o direito ao desenvolvimento como garantia de pleno exercício da personalidade humana, o que é corroborado por Sátiro, Marques e Oliveira (2017, p. 184), para quem “reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano significa compreender a sua legitimidade jurídica enquanto um direito transindividual, metajurídico e complexo, que tem por finalidade assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade humana”.

Eis que o direito ao desenvolvimento considera o homem em sua integralidade e, portanto, requer a adoção de programas e políticas públicas que contemplem direitos individuais e sociais com o fito de transcender liberdade em todos os aspectos elencados e incutir na realidade de cada ser humano um exercício de vida digna. Para isso, revelam-se como primordiais a democracia participativa e a inserção e a garantia de valores plurais no que se refere à justiça social.

2 O direito ao desenvolvimento sustentável e a categorização do desenvolvimento rural

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, em seu preâmbulo, define desenvolvimento como

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Ao longo de todo o texto da Declaração, frisa-se essa concepção múltipla do direito ao desenvolvimento aliada à relevância de atuação dos Estados na promoção de políticas públicas que assegurem igualdade de oportunidade aos indivíduos e às classes minoritárias para acesso aos recursos básicos nas áreas de educação, saúde, alimentação, habitação, emprego, meio ambiente, entre outros.

Essas considerações podem ser traduzidas nas palavras de Sen (2010, p. 54), ao explicitar que, para haver desenvolvimento, é preciso alcançar liberdades individuais em diversas áreas, tendo o Estado papel fundamental para esse alcance:

É necessário prestar muita atenção nas influências sociais, incluindo ações do Estado, que ajudam a determinar a natureza e o alcance das liberdades individuais. As disposições sociais podem ter importância decisiva para assegurar e expandir a liberdade do indivíduo. As liberdades individuais são influenciadas, de um lado, pela garantia social de liberdades, tolerância e possibilidade de troca e transações. Também sofrem influência, por outro lado, do apoio público substancial no fornecimento das facilidades (como serviços básicos de saúde ou educação fundamental) que são cruciais para a formação e o aproveitamento das capacidades humanas.

Em ótica similar, o direito ao desenvolvimento deve se aliar ao conceito de sustentabilidade. Os Estados devem perseguir não só um desenvolvimento macro (político, social, cultural e econômico), mas um desenvolvimento sustentável que possibilite às pessoas chegar a um nível satisfatório de desenvolvimento socioeconômico e cultural pelo uso razoável dos recursos naturais, de modo a não os esgotar para as próximas gerações.

Tal conceito apareceu num contexto de crises, de degradação e de evoluções ligadas à globalização. Tonneau (2004, p. 81-82) ressalta que, embora tenha havido progressos nos campos da saúde e da tecnologia, seus custos de ordem social e ambiental foram altíssimos, observando que o “desenvolvimento de alguns pode nascer do subdesenvolvimento de outros”.

Importante instrumento a relacionar desenvolvimento e sustentabilidade, o Relatório de Brundtland (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 47) enfatizou que o objetivo do desenvolvimento é satisfazer as aspirações humanas atuais e futuras: “Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”.

Essa visão de sustentabilidade encontra fundamento nos aspectos atuais do direito ao desenvolvimento, já que, para haver desenvolvimento integral do indivíduo, é necessário trabalhar em duas vertentes:

[...] (a) a percepção das necessidades do presente, quer dizer, a inafastável busca de soluções para a pobreza disseminada pelo mundo, uma vez que, sem a superação desse obstáculo – a satisfação das necessidades básicas das pessoas – é impossível falar em desenvolvimento; e (b) a percepção de que, com o atual estágio de evolução tecnológica e de organização social, há evidentes limitações ambientais para a satisfação das necessidades básicas, seja do presente ou do futuro (Marco; Mezzaroba, 2017, p. 329).

A partir dessa preocupação com o desenvolvimento sustentável no mundo, a Assembleia Geral da ONU (2015) estipulou a Agenda 2030, resultado de um processo global participativo de mais de dois anos e que contou com a contribuição

de governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa, com objetivos voltados ao desenvolvimento econômico, à erradicação da pobreza, da miséria e da fome, à inclusão social, à sustentabilidade ambiental e à boa governança em todos os níveis.

Trata-se de um plano de ação universal que traz em seu bojo 17 metas a compor a nova agenda de desenvolvimento sustentável. Todos os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estão ligados ao direito ao desenvolvimento nas perspectivas que foram abordadas no presente, quais sejam, econômica, social, política e cultural, abarcando direitos individuais e coletivos a serem efetivados pelos Estados.

Dentre os ODS da Agenda 2030, encontra-se o Objetivo 2 – “Fome Zero e Agricultura Sustentável – Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ONU, 2015). Nota-se que a fome zero foi colocada lado a lado com a agricultura sustentável nesse objetivo, ao que se pode inferir ser essa uma das causas para a eliminação daquela.

Ao retomar o pensamento de desenvolvimento como liberdade, Sen (2010) afirma que, além de estar relacionada à produção de alimentos e à expansão agrícola, a fome é consequência do modo de funcionamento da economia. O autor enfatiza que as disposições políticas e sociais influenciam o potencial das pessoas para adquirir os alimentos, o que ele designa como “intitlamento”, e, por isso, é preciso não só distribuir alimentos por caridade, mas, também, proporcionar a capacidade para adquiri-los ou produzi-los.

O direito ao desenvolvimento acaba por adquirir, também, a conotação de desenvolvimento rural, o que reforça a ideia de que esse direito humano é dinâmico e se amolda ao indivíduo ou ao grupo social com o qual esteja relacionado. Isso porque a agricultura sustentável explicitada no Objetivo 2 da Agenda 2030 transporta à ruralidade do território e aos atores sociais² que emergem do meio rural brasileiro (ONU, 2015).

O desenvolvimento rural, assim como o próprio direito ao desenvolvimento, conta com vasta bibliografia que evolui para acompanhar as transformações sociais. Antes utilizado como sinônimo de modernização agrícola ou urbanização do campo, o conceito de desenvolvimento rural, atualmente, está associado à “criação de capacidades – humanas, políticas, culturais, técnicas etc. – que permitam às populações rurais agir para transformar e melhorar suas condições de vida, por

2 Na perspectiva de Long e Ploeg (2011, p. 24), “os atores sociais não são vistos meramente como categorias sociais vazias (baseados na classe ou em critérios de classificação) ou recipientes passivos de intervenção, mas sim como participantes ativos que processam informações e utilizam estratégias nas suas relações com vários atores locais, assim como com instituições e pessoas externas”.

meio de mudanças em suas relações com as esferas do Estado, do mercado e da sociedade civil” (Condrat, 2013, p. 13).

Schneider (2010), reportando-se aos trabalhos de José Eli da Veiga e Ricardo Abramovay, esclarece que o desenvolvimento rural compõe uma proposta fértil e de amplo escopo temático e teórico, pela qual, ao longo de anos de pesquisa, vem se apresentando em torno de uma matriz multidisciplinar em que se destacam a economia, a ecologia e a sociologia econômica. O autor ressalta que há pontos de consenso entre as áreas que o estudam, tais como a valorização da agricultura familiar e o reconhecimento de seu potencial dinamizador das economias locais.

Os espaços rurais desempenham diferentes funções no processo geral de desenvolvimento, as quais se modificam, estabelecendo um desenvolvimento rural “multissetorial”. Kageyama (2004, p. 388-389) explica essa expressão:

A função produtiva, antes restrita à agricultura, passa a abranger diversas atividades, como o artesanato e o processamento de produtos naturais e além do turismo rural e conservação ambiental; a função populacional, que nos períodos de industrialização acelerada consistia em fornecer mão-de-obra para as cidades, agora inverteu-se, requerendo-se o desenvolvimento de infraestrutura, serviços e oferta de empregos que assegurem a retenção de população na área rural; a função ambiental passa a receber mais atenção após as fases iniciais da industrialização (inclusive do campo) e demanda do meio rural a criação e proteção de bens públicos e quase públicos, como paisagem, florestas e meio ambiente em geral. Assim, o desenvolvimento rural, além de multissetorial, deve ser também multifuncional.

Vislumbra-se que os fundamentos do desenvolvimento rural convergem para a sustentabilidade e para o próprio direito ao desenvolvimento, na medida em que enfatizam o ser humano do campo como ator social e participante ativo, individual e coletivo, na construção do espaço rural multifacetado, ao tempo em que levam em consideração a preservação dos recursos naturais para as gerações atuais e futuras.

Ao refletir sobre o assunto, Duque (2004) assevera que a dupla expressão – desenvolvimento rural e sustentabilidade – exprime uma realidade, ou melhor, um ideal extremamente complexo. Quanto à atual definição do desenvolvimento, estabeleceu ser um “caminho para uma situação de bem-estar da humanidade, incluindo os aspectos de qualidade de vida com todos os seus componentes: saúde, educação, cultura, segurança, etc.” (Duque, 2004, p. 77-78). Para além do aspecto econômico, enfatizam-se a solidariedade e as relações harmoniosas com os outros e com a natureza.

O desenvolvimento rural, então, traz arraigado todo o arcabouço conceitual do direito ao desenvolvimento, pois procura direcionar os esforços do Estado e da

sociedade no sentido de proporcionar vida digna ao homem e à mulher do campo de forma integral: incentivando o crescimento econômico, mas contemplando a participação efetiva desses atores na adoção das políticas necessárias que mantenham suas concepções sociais e culturais e que preservem o meio ambiente por meio do uso de recursos sustentáveis.

3 A agricultura familiar no contexto de desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito ao desenvolvimento no território rural

O pensamento evolutivo acerca do conceito de desenvolvimento rural está alicerçado nos fundamentos do direito ao desenvolvimento e da sustentabilidade, numa aparente interdisciplinaridade. Ainda que não tenha havido a intenção de congregiar Sociologia, Direito, Economia e Geografia (entre outros), fato é que os pressupostos do direito ao desenvolvimento se fazem presentes no desenvolvimento rural, que traz enfoque para os atores sociais e busca evoluí-los econômica, social, cultural e politicamente.

Essas considerações levam à proposta de um desenvolvimento rural sustentável, no qual, além de promover integralmente os indivíduos do meio rural de agora, não se olvida de pensar nas gerações futuras e no meio ambiente. O desenvolvimento rural sustentável encontra guarida no discurso de Schneider (2004, p. 94-95, grifo nosso), que expõe seus elementos-chave:

Analisando-se alguns dos trabalhos e autores referenciais nesse debate recente, ressalta-se a preocupação dos estudiosos com quatro elementos-chave a partir dos quais se preconiza a retomada do debate sobre o desenvolvimento rural: a erradicação da pobreza rural, a questão do protagonismo dos atores sociais e sua participação política, o território como unidade de referência e a preocupação central com a sustentabilidade ambiental.

Novamente, reporta-se à Agenda 2030, a qual elencou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem perseguidos pelos Estados, tais como: o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis (ONU, 2015).

Em nítida relação com o desenvolvimento rural, como visto no tópico anterior, encontra-se o Objetivo 2, relativo à fome zero e à agricultura sustentável. A interseção entre esses temas dispõe que, uma vez incentivados o plantio e o cultivo de alimentos, respeitando o meio ambiente, será possível garantir a segurança alimentar da atual geração, sem comprometer a das gerações futuras.

No ordenamento pátrio, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)³ consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A agricultura sustentável, por sua vez, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 1989), deve envolver o manejo eficiente dos recursos disponíveis, mantendo a produção nos níveis necessários para satisfazer às crescentes aspirações de uma também crescente população, sem degradar o meio ambiente. Paterniani (2001, p. 303, grifo nosso) salienta que, na agricultura, o conceito de sustentabilidade deve ser dinâmico, evoluindo junto ao desenvolvimento da sociedade:

Na agricultura o conceito de sustentabilidade não pode ter o aspecto estático, comumente implícito no termo, pelo qual os sistemas agrícolas são considerados sustentáveis desde que a produção seja mantida nos níveis atuais. *Um conceito dinâmico é mais apropriado e atende à evolução e ao desenvolvimento da sociedade.* Muitas práticas agrícolas podem ter sido consideradas sustentáveis no passado, ou mesmo no presente, segundo as condições socioeconômicas, edafoclimáticas e demais características locais. *Num conceito dinâmico, a sustentabilidade deve considerar as mudanças temporais nas necessidades humanas, especialmente relacionadas a uma população crescente, bem como uma adequada percepção da relação ambiental com a agricultura.*

Trata-se de um conceito vasto, em que podem ser incluídas inúmeras estratégias de incentivo à produtividade agrícola sob a égide do uso racional dos recursos, a exemplo de redução de adubos químicos, criação de sistemas de captação de águas das chuvas para irrigação, entre outras técnicas. Esses métodos, além de manter as terras férteis, combatem a escassez de alimentos e promovem a segurança alimentar.

Os projetos de agricultura sustentável são diversos e dependem de cada situação, conforme infere Tonneau (2004). Ao citar o Brasil, ele expõe que, em São Paulo, o projeto não será igual ao do Agreste da Borborema. O autor ressalva o desafio da construção de uma agricultura familiar autônoma, convivendo com a seca, a falta de insumos produtivos e outras questões complexas, motivos a justificar ações a favor desse modelo, em particular, em termos de pesquisa para o desenvolvimento.

3 Art. 3º da Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências (Brasil, 2006).

Assim, a segurança alimentar e a agricultura sustentável convergem para compor o Objetivo 2 da Agenda 2030, a partir do qual advêm metas segmentadas com o fito de garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produtividade e a produção, ao tempo em que mantenham os ecossistemas e a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens. As metas visam garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados⁴ (ONU, 2015).

Merece atenção a meta 2.3⁵, estabelecida no Objetivo 2, na qual há um direcionamento das políticas públicas para o desenvolvimento rural, esforçando-se para trazer a participação de grupos sociais antes excluídos, como pequenos produtores de alimentos, particularmente mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, entre outros.

A agricultura familiar compõe uma categoria social e política de efetivação da agricultura sustentável, que passou a ser reconhecida pelo Estado mais recentemente quando as políticas começaram a se voltar aos aspectos socioeconômicos da população rural com vistas a reduzir a pobreza, melhorar a distribuição de renda e dar enfoque ao bem-estar das pessoas e à preservação dos ecossistemas.

Historicamente, conforme explanam Grisa e Schneider (2015), a agricultura familiar ou “os pequenos agricultores” estiveram às margens das ações do Estado brasileiro quando se referiam às, opções de desenvolvimento do país. Ainda segundo os autores, foi a CRFB que impulsionou novos espaços de participação social e reconheceu direitos. A partir dela, foram direcionados esforços a esse grupo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura (Pronaf)⁶, em 1995.

O termo “agricultura familiar” abarca diversos significados, a depender das disciplinas e dos pesquisadores que o referenciam. No entanto, Neves (2007, p. 221-222) ressalta que “todos operam com o objetivo de fazer reconhecer a

4 Metas 2.4 e 2.5 da Agenda 2030 – Transformando Nosso Mundo (ONU, 2015).

5 Meta 2.3. Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola (ONU, 2015).

6 Instituído pela Resolução n. 2.191/1995, destinava-se ao apoio financeiro às atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor e de sua família. Conforme o Decreto n. 3.991/2001, o Pronaf tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, a partir de ações destinadas a implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando à melhoria da qualidade de vida e ao exercício da cidadania dos agricultores familiares.

legitimidade da ação política de trabalhadores rurais, de assentados e agricultores parcelares, em busca de enquadramento profissional, de acesso a recursos creditícios e de assistência técnica”. A autora expõe alguns dos possíveis atores sociais a se enquadrar na categoria, tais como: os pequenos produtores, os agricultores ligados à produção familiar ou assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária ou aqueles que possuem reduzidas parcelas de terra onde produzem seus alimentos (Neves, 2007).

Para fins de programas nacionais, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), as normas do Pronaf e outros consideram que são “agricultores familiares os pequenos produtores rurais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquícultores, extrativistas e pescadores” (Embrapa, 2024). Além destes, os povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, matriz africana, povos de terreiros, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, catadoras de mangaba, entre outros) passaram a ser considerados “agricultores familiares” em 2010.

Com efeito, embora possa haver requisitos e características divergentes, parece ser mais acertada a visão de que a agricultura familiar traz em seu cerne a imprescindibilidade de ser efetivada por pessoas com laços de parentesco ou de aproximações afetivas dividindo o espaço produtivo rural. Esse entendimento encontra apoio nas palavras de Savoldi e Cunha (2010, p. 25-26, grifo nosso), para os quais

A agricultura familiar não é entendida como trabalho familiar. O que a distingue da maioria das formas sociais de produção como familiar é o papel preponderante da família como estrutura fundamental de organização da reprodução social, através da formulação de estratégias (conceitos ou não) familiares e individuais que remetem diretamente à transmissão do patrimônio material e cultural.

Na mesma ótica, Abramovay (1997) assevera que a agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. Pontua que essa definição não é unânime, já que os diferentes setores sociais constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas, como a destinação dos recursos públicos.

De toda forma, a agricultura familiar se apresenta como um forte instrumento do desenvolvimento sustentável, pois as pessoas ali inseridas produzem alimentos tanto para abastecer os centros urbanos, vendendo em feiras, por exemplo, quanto para o autoconsumo, o que reduz as possibilidades de desperdício e contribui para a sustentabilidade. Por não deterem grandes propriedades de terras, há uma sintonia entre o homem e a natureza no cultivo, já que utilizam técnicas que

agredem menos o ambiente, priorizam a agroecologia e desempenham cuidado com os alimentos e com o meio ambiente, utilizando saberes e fazeres transmitidos por diferentes gerações/ancestralidade.

Nessa perspectiva, Noronha e Falcón (2018), citando dados do Censo Agropecuário do IBGE de 2006, destacam que cerca de 4,3 milhões de estabelecimentos da agricultura familiar ocupam somente 24,3% da área agricultável e produzem 70% dos alimentos consumidos no País, ao tempo em que emprega 74,4% dos trabalhadores rurais, sendo responsáveis por mais de 38% da receita bruta da agropecuária brasileira. Essas informações coadunam com a ideia de que a agricultura familiar colabora com o desenvolvimento dos indivíduos no território rural.

Ademais, pela quantidade de alimentos produzidos para consumo em pequenas porções de terras, há premente contribuição da agricultura familiar com a segurança alimentar e com a sustentabilidade. Noronha e Falcón (2018, p. 186-187, grifo nosso) destacam que

[...] o desperdício de alimento na cadeia produtiva do agronegócio é 10 vezes maior que na cadeia produtiva do modo produção campestino. Desse modo, não está errado afirmar que a produção orgânica e sustentável vem da agricultura familiar. É mais fácil garantir uma produção livre de veneno com o agricultor familiar que no agronegócio. Ou seja, é preciso discutir uma reorganização da produção de alimentos do País em um paradigma agroecológico. A disputa entre modelos para o campo: apontamentos sobre a questão agrária no Brasil em busca de um novo paradigma.

A produção em território pertencente a uma família tende a passar entre as gerações e perpetuar tanto o saber-fazer quanto o fornecimento do gênero alimentício aos locais predeterminados. Para além da constituição de renda, a agricultura familiar favorece a construção e a evolução da identidade do ser humano rural, salvaguardando suas raízes sociais e culturais, além de incentivar a permanência no território.

Obviamente, no entanto, para que a agricultura familiar continue contribuindo para a segurança alimentar e a sustentabilidade produtiva, é necessário que o Estado proporcione mais incentivos. Somente com a CRFB, em 1988, esses atores sociais foram elevados aos patamar de produção do país e, embora haja programas destinados a seu desenvolvimento, os subsídios ainda são ínfimos se comparados aos de outros grupos.

A contribuir com esse posicionamento encontram-se Nóbrega e Ferreira (2021, p. 254-255), que realçam: “estimular a produção de alimentos artesanais deveria consistir em um fundamento das políticas de desenvolvimento rural sustentável”. As autoras propõem que o Estado e a sociedade devem valorizar a

produção artesanal, o que significa endossar as estratégias e territorialidades criadas pelos agricultores ao se apropriar dos recursos de seus territórios, transformando-os em alternativas geradoras de renda e trabalho, para fortalecer a economia local.

A vivência dos atores sociais na agricultura familiar está fundamentada na identidade cultural e no saber-fazer transmitido por gerações, superando a lógica meramente produtivista e o lucro, passando a revelar aspectos de desenvolvimento econômico, social, cultural e político. O ser humano rural precisa ser pensado de maneira integral, por meio de *desenvolvimento includente*, como realçou Sachs (2008), com estratégias para dotação dos recursos relacionadas à diversidade das configurações socioeconômicas e culturais.

Imprescindível garantir a participação dos atores rurais, pois esse desenvolvimento depende sobremaneira de “políticas públicas complementares baseadas no princípio do tratamento desigual aos desiguais, de ações afirmativas que favoreçam os pequenos produtores e empreendedores de pequeno porte, visando compensar a desvantagem inicial em relação a empresas maiores, modernas e mais fortes” (Sachs, 2008, p. 100).

Nesse contexto, conforme Aquino e Schneider (2015, p. 76-77),

[...] o grande desafio dos movimentos sociais é retomar o debate sobre o futuro da agricultura familiar e camponesa no rural brasileiro e redefinir qual o papel estratégico que o crédito rural pode e deve assumir em um projeto de desenvolvimento que procure compatibilizar produção de riqueza, equidade social e valorização do meio ambiente.

O desenvolvimento integral dos atores sociais advindos do território rural corresponde, então, a uma estratégia macro, que correlaciona melhoria de vida, integração campo e cidade, fortalece a produção e garante a segurança alimentar. Se o Estado vier a ampliar o apoio dado à agricultura familiar, haverá maior promoção da justiça social nas relações de produção e consumo e contribuição para manutenção de raízes culturais e sociais.

Conclui-se que o incentivo à agricultura familiar é modo de efetivação do direito ao desenvolvimento, na medida em que, uma vez que o Estado proporcione implementação de tecnologias e forneça subsídios para aumento de produtividade, haverá fomento à preservação ambiental, à valorização das relações sociais, à consolidação da identidade das pessoas no território rural e à participação nas discussões sobre políticas públicas. A sociedade, por sua vez, terá maior contato com os atores sociais ali inseridos, conhecendo suas raízes, seus modos de plantar, o saber-fazer e as demais tradições familiares rurais.

Considerações finais

Na conjuntura atual, não há como apresentar uma definição única para o direito ao desenvolvimento, já que o tema perpassa o âmbito de diversas ciências. Pode-se afirmar, no entanto, que esse caráter multidimensional abarca direitos humanos individuais e sociais e com eles se relaciona mais intimamente, ao tempo em que exige a participação popular, a compreensão de justiça social e a elaboração de políticas públicas integralistas.

Fato é que o direito ao desenvolvimento percorre diversos documentos internacionais, como a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (ONU, 2015), com o fito de promover a cooperação entre os Estados e fomentar a evolução de pessoas nos aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. No ordenamento brasileiro, vislumbra-se que a base etimológica do direito ao desenvolvimento se encontra no art. 3º da CRFB, que expõe objetivos fundamentais, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais etc. Não obstante, outros dispositivos constitucionais e infra coadunam com a concepção de ser humano desenvolvido integralmente.

Essa análise do arcabouço conceitual e normativo do direito ao desenvolvimento demonstra a necessidade de adoção de programas e políticas públicas que contemplem direitos individuais e sociais, para transcender liberdade e incutir na realidade de cada ser humano um exercício de vida digna. Constitui, então, um direito integral de evolução do ser humano em aspectos econômicos, mas, também, culturais, sociais, qualitativos.

Ainda na pesquisa sobre o direito ao desenvolvimento, encontrou-se sua interseção com a sustentabilidade e com o âmbito rural. A ideia central concerne ao direcionamento dos esforços do Estado e da sociedade para proporcionar vida digna ao homem e à mulher do campo de modo integral, por meio de recursos que impactem minimamente o ambiente e o preservem para as gerações futuras. A Agenda 2030 da ONU tem papel relevante nessa perspectiva, com a estipulação de metas para os países perseguirem junto à sociedade civil em busca de desenvolvimento econômico, erradicação da pobreza, da miséria e da fome, inclusão social, sustentabilidade ambiental e boa governança em todos os níveis.

O Objetivo 2 daquela Agenda dispõe sobre fome zero e agricultura sustentável. A relação entre os assuntos é percebida como uma causa-consequência inversa, na medida em que a produção de alimentos e a expansão da agricultura garantem a segurança alimentar e o desenvolvimento dos atores do território rural, sem prejudicar o meio ambiente atual e futuro.

A ligação entre o desenvolvimento rural e o direito ao desenvolvimento encontra-se na própria essência dos termos, para os quais deve haver promoção de vida digna ao homem e à mulher do campo de forma integral: fomentando o crescimento econômico, mas contemplando, também, participação política e incentivo aos aspectos sociais e culturais e à manutenção do meio ambiente.

A construção do objetivo de desenvolvimento pautado na agricultura sustentável encontra como principal precursora a agricultura familiar, haja vista que, conforme demonstrado, é o setor que mais contribui proporcionalmente para o fornecimento de alimentos de qualidade para o consumo e utilizando-se de pequenas porções de terras. Vislumbra-se, então, a racionalidade no uso dos recursos naturais e do próprio alimento, já que a produção oriunda desse grupo abastece os centros urbanos e, também, os produtores e suas famílias.

Em que pese a expressão “agricultura familiar” apresentar diversos significados, a depender do contexto, é possível asseverar que sua base está nos laços – de sangue e/ou afetivos – entre os produtores, o que promove uma transmissão entre gerações do saber-fazer e perpetua a identidade dos atores sociais e a manutenção no território rural.

A agricultura familiar, portanto, é um forte instrumento do desenvolvimento sustentável, pois a produção é obtida com menos agressões ao meio ambiente e pensando em alcançar o máximo de pessoas que estão inseridas nos laços estabelecidos. Desse modo, imprescindível seu incentivo por meio de políticas públicas, com vistas a proporcionar espaços rurais cada vez mais valorizados, não só quanto à economia, mas, também, no tocante às relações identitárias sociais e culturais.

Referências

ABRAMOVAY, R. Paradigmas do capitalismo agrário em questão: uma nova extensão para a agricultura familiar. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, 1997, Brasília, DF. *Anais [...]*. Brasília, DF: PNUD, 1997.

ANJOS FILHO, R. N. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraivajur, 2017.

AQUINO, J. R.; SCHNEIDER, S. O Pronaf e o desenvolvimento rural brasileiro: avanços, contradições e desafios para o futuro. In: GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (org.). *Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015, p. 53-82

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução n. 2191, de 24 de agosto de 1995*. Crédito Rural – Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 1995. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2191_v3_1.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

- BRASIL. Decreto n. 3.991, de 30 de outubro de 2001. Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 31 out. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.
- BRASIL. Governo do Brasil. *Acessar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-nacional-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar-pronaf>. Acesso em: 2 jun 2024.
- BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 27 maio 2024.
- BRITTO, C. A. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. *E-book*.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. *2ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário*. Documento de Referência. Brasília, DF: Condraf, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/2CNDRSS/2cndrss%20documento_de_referencia.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.
- DUQUE, G. Introdução – segunda parte: desenvolvimento rural e sustentabilidade. In: WANDERLEY, M. N. B. (org.). *Globalização e desenvolvimento sustentável: dinâmicas sociais rurais no nordeste brasileiro*. São Paulo: Polis; Campinas, SP: Ceres – Centro de Estudos Rurais do IFCH – Unicamp, 2004. p. 77-79.
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Quem são e como se caracterizam os agricultores familiares? *Temas: Agricultura Familiar*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/perguntas-e-respostas#:~:text=S%C3%A3o%20considerados%20agricultores%20familiares%20os,%2C%20aquicultores%2C%20extrativistas%20e%20pescadores>. Acesso em: 2 jun 2024.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Sustainable agricultural production: implications for international agricultural research. *FAO Res. and Tech. Paper* 4, 1989.
- GUANZIROLI, C. E.; CARDIM, S. E. C. S. *Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto*. Brasília, DF: INCRA, 2000.
- GRISA, C.; SCHNEIDER, S. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e Estado no Brasil. In: GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (org.). *Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015. p. 19-50.
- KAGEYAMA, A. Desenvolvimento rural: conceito e medida. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 379-408, set./dez. 2004.
- LONG, N.; PLOEG, J. D. Heterogeneidade, ator e estrutura: para a reconstituição do conceito de estrutura. In: SCHNEIDER, S.; GAZOLLA, M. (org.). *Os atores do desenvolvimento rural: perspectivas teóricas e práticas sociais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p. 21-48.
- MARCO, C. M.; MEZZAROBBA, O. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em: 30 maio 2024.

NEVES, D. P. Agricultura familiar: quantos ancoradouros! In: FERNANDES, B. M.; MARQUES, M. I. M.; SUZUKI, J. C. (org.). *Geografia agrária: teoria e poder*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 211-270. Disponível em: https://www2.fct.unesp.br/nera/ltd/geografiaagraria_2007.pdf#page=212 Acesso em: 2 jun. 2024.

NÓBREGA, S. C.; FERREIRA, L. C. G. Feira interinstitucional agroecológica: construção de mercado social e fortalecimento do território da agricultura camponesa em Goiás. In: MENEZES, S. S. M.; ALMEIDA, M. G. *Vamos às feiras!* Cultura e ressignificação dos circuitos curtos. Aracaju: Criação, 2021. p. 237-264.

NORONHA, G. S.; FALCÓN, M. L. O. A disputa entre modelos para o campo: apontamentos sobre a questão agrária no Brasil em busca de um novo paradigma. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 42, n. spe 3, p. 183-198, nov. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/sj/sdeb/a/5Gxdk5Kct-jBfTcyTD4DGXQ/?lang=pt>. Acesso em: 1 jun 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas no Brasil. *Transformando Nosso Mundo – A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasília, DF: ONU, 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 30 maio 2024.

PATERNIANI, E. Agricultura sustentável nos trópicos. *Dossiê Desenvolvimento Rural – Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 303-326, dez. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Y3gXh64789JHtYJfrcZBSzH/?lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2024.

PIOVESAN, F. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 254-274.

ROSAS, A. The right to development. In: EIDE, A; KRAUSE, C.; ROSAS, A. *Economic, social and cultural rights*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1995. p. 254-255.

SACHS, I. *Desenvolvimento: incluído, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SÁTIRO, G. S.; MARQUES, V. T.; OLIVEIRA, L. P. S. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 170-189, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/307>. Acesso em: 25 maio 2024.

SAVOLDI, A.; CUNHA, L. A. Uma abordagem sobre a agricultura familiar, PRONAF e a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. *Revista Geografar*, Curitiba, v.5, n.1, p. 25-45, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/geografar/article/viewFile/17780/11607>. Acesso em: 2 jun 2024.

SCHNEIDER, S. Situando o desenvolvimento rural no Brasil: o contexto e as questões em debate. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 30, n. 3(119), p. 511-531, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/rjep/a/MWKqhnDFRzCwv9DKsFWZzhv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

SCHNEIDER, S. A abordagem territorial do desenvolvimento rural e suas articulações externas. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 88-125, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5446/3095>. Acesso em: 29 maio 2024.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. *E-book*.

TONNEAU, J.-P. Desenvolvimento rural sustentável: novo paradigma ou velhas questões. In: WANDERLEY, M. N. B. (org.). *Globalização e desenvolvimento sustentável: dinâmicas sociais rurais no nordeste brasileiro*. São Paulo: Polis, 2004. p. 81-91.

TRINDADE, A. A. C. *Direito das organizações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

WALD, A. O direito do desenvolvimento e o desenvolvimento do direito (meio século de Evolução no Brasil e em Portugal de 1967 e 2022). In: RIBEIRO, J. H. H. R. et al. (coord.). *Revista da FALP – Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Iasp, 2022. v. 1. p. 17-38.

SOBRE AS AUTORAS

Luciana de Aboim Machado

Pós-Doutora pelo Centro Universitário Unicuritiba (UNICURITIBA), Curitiba/PR, Brasil. Pós-Doutora pela Università Degli Studi G. d'Annunzio Chieti-Pescara, Chieti, Itália. Pós-Doutora pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador/BA, Brasil. Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP, Brasil. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, Brasil. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Buenos Aires, Argentina. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju/SE, Brasil. Professora associada na Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil.

Raíssa Soraia Mendonça de Menezes

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA), Campos Gerais/MG, Brasil. Graduada em Direito pela UFS. Chefe do Núcleo de Análise Técnica e Controle Interno (NAT/SE) na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Aracaju/SE, Brasil.

Participação das autoras

Ambas as autoras participaram de todas as etapas de elaboração deste artigo.

Como citar este artigo (ABNT):

MACHADO, L. A.; MENEZES, R. S. M. A agricultura familiar como instrumento do direito ao desenvolvimento e da sustentabilidade: um estudo a partir de múltiplas compreensões. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212803, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2803>. Acesso em: dia mês. ano.